



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2025, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei 015/2025 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026”, de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objetivo apresentar o Orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2026.

O Município pode editar legislação própria, sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e possui competência privativa para elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, de acordo com o artigo 6º VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo sobre matérias orçamentárias, dentro do prazo de envio até o dia 30 de setembro de cada ano, conforme estabelecido nos artigos 71 III, 92 X e 116 III, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

III - plano plurianual e orçamento anuais;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

X - enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.
(...)

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - o orçamento anual.
(...)

De acordo com a declaração apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000), que, considerando a natureza do objeto, o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 01 de agosto de 2024.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

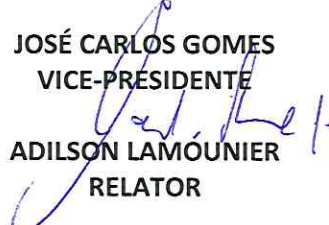
Esta Comissão conclui pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.


MOARA SABOIA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE


ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES VIEIRA – “EDGARD GUEDES”
RELATOR SUPLENTE